



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980994 - PE (2025/0044704-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERICK RAONI BRANCO MELO (PRESO)
ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, conforme Súmula 691 do STF.
2. O agravante alega que o *habeas corpus* foi impetrado para sanar uma flagrante ilegalidade e evitar um julgamento parcial no Tribunal do Júri, destacando a ausência de tempo hábil para o julgamento do pedido de desaforamento antes da sessão plenária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido liminar de desaforamento, justificando a impetração de *habeas corpus* contra tal decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada na ausência de elementos concretos que justifiquem o desaforamento, considerando que a cobertura midiática do caso não compromete a imparcialidade do julgamento e que não há demonstração de influência direta sobre os jurados.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*, conforme entendimento pacificado na Súmula 691 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 760.492/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no HC 754.565/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980994 - PE (2025/0044704-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERICK RAONI BRANCO MELO (PRESO)
ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, conforme Súmula 691 do STF.
2. O agravante alega que o *habeas corpus* foi impetrado para sanar uma flagrante ilegalidade e evitar um julgamento parcial no Tribunal do Júri, destacando a ausência de tempo hábil para o julgamento do pedido de desaforamento antes da sessão plenária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido liminar de desaforamento, justificando a impetração de *habeas corpus* contra tal decisão.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está fundamentada na ausência de elementos concretos que justifiquem o desaforamento, considerando que a cobertura midiática do caso não compromete a imparcialidade do julgamento e que não há demonstração de influência direta sobre os jurados.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*, conforme entendimento pacificado na Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 760.492/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no HC 754.565/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERICK RAONI BRANCO MELO** contra a decisão de fls. 319-322 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que o *writ* foi impetrado para sanar uma flagrante ilegalidade, não como recurso da decisão liminar, mas para garantir a prestação jurisdicional e evitar um julgamento parcial no Tribunal do Júri, que se encontra designado para 25 de fevereiro de 2025.

Assevera ausência de tempo hábil para o julgamento do pedido de desaforamento antes da sessão plenária, destacando que a não apreciação do mérito do pedido de desaforamento viola o direito fundamental do agravante ao acesso à justiça e à prestação jurisdicional em prazo razoável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. NULIDADE DO ACESSO AO CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. A nulidade acerca do acesso ilegal no celular do recorrente não foi apreciada na decisão impugnada, motivo pelo qual também não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto apresenta fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na grande quantidade de maconha apreendida (79 kg), além do fato de o recorrente ser reincidente e pertencer à associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. Precedentes.

4. Não de divisa manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 760.492/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário.

2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro.

3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

(AgRg no HC 754.565/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se

encontra assim motivada:

"[...] Conforme dispõe o art. 427, §2º do CPP, “sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri”, ou seja, quando a parte requerente demonstrar a presença do *fumus boni juris*, representado no dispositivo legal pela relevância dos motivos alegados.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já orientou que “para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante considerar as circunstâncias apontadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Compulsando os autos, não verifico a existência de elementos concretos aptos a autorizar o pleito liminar.

No caso em análise, embora o requerente tenha apontado a divulgação do fato criminoso em veículos de mídia e redes sociais, tal circunstância, por si só, não implica violação da imparcialidade do julgamento. A cobertura midiática de crimes é prática usual e esperada, especialmente em casos de maior repercussão social, e não significa que o réu esteja antecipadamente condenado.

A comoção natural, inerente a crimes dessa gravidade, não constitui, isoladamente, fundamento idôneo para justificar o desaforamento. Caso contrário, a realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri em localidades de pequeno porte seria sistematicamente inviabilizada, comprometendo a regularidade da jurisdição nessas regiões.

Ademais, a defesa não apresentou elementos concretos que demonstrem influência direta e prejudicial da repercussão midiática sobre os jurados ou risco efetivo à ordem pública na realização do julgamento na Comarca de origem.

A divulgação pela imprensa constitui parte do legítimo exercício do dever de informar a população. No caso em questão, não se verificam elementos que indiquem que as matérias veiculadas tenham assumido um viés tendencioso ou que sejam capazes de comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Do mesmo modo, a criação de um perfil do acusado em rede social, por si só, não configura influência direta sobre o corpo de jurados, especialmente considerando que a página em questão possui apenas 6 (seis) seguidores e 20 (vinte) publicações, as quais, em sua maioria, não receberam curtidas ou comentários, o que evidencia o baixo alcance e a quase inexistente capacidade de influenciar a opinião da comunidade local.

No tocante ao *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da medida liminar, não restou devidamente configurado. A proximidade da sessão de julgamento não se traduz, por si só, em urgência que justifique a suspensão, sobretudo quando não demonstrado qualquer prejuízo iminente ao requerente que não possa ser remediado no curso regular do processo.

Desta feita, da análise perfunctória cabível, não vislumbro elementos concretos aptos e suficientes a suspender o julgamento em questão, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar, mantendo-se a sessão plenária designada para o dia 25/02/2025.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão e solicitando que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos argumentos e pertinência ou não do Desaforamento postulado pelo requerente.

Após, intime-se o Ministério Público de origem para se manifestar acerca do pleito de

Desaforamento, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. " (e-STJ, fls. 28-29).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0012679-47.2022.8.17.2480), verifica-se que, em 25 de fevereiro de 2025, foi realizada a sessão do Tribunal do Júri, sendo julgado procedente o pedido.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 980.994 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0044704-5

Número de Origem:

00126794720228172480 00574377720248179000 126794720228172480 574377720248179000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA

ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ERICK RAONI BRANCO MELO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK RAONI BRANCO MELO (PRESO)

ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025